

**SESSÃO ORDINÁRIA 00033ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 003146 / 2018 - TC (003146/2018-TC)

Interessado(s): CAM.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2016 (OMISSÃO)

Responsável(is): FRANCISCO VITAL DA SILVA - CPF:75127270463 JOSÉ IRIMAR CÂMARA  
- CPF:72278773453

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

**ACÓRDÃO No. 190/2022 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO QUE ESTAVA NA CHEFIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUANDO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONTAS ENVIADAS NO CURSO DO PROCESSO. OMISSÃO CONVERTIDA EM ATRASO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 75, II, DA LCE Nº 464/2012. MULTA AO GESTOR, NOS MOLDES DO ART. 107, II, "A" E "B", DA LCE Nº 464/2012, E DO ART. 21, I, "B" E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Substituto Relator, julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, e condenar o responsável, Sr. José Irimar Câmara, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante prevê o art. 107, inciso II, alínea "a" e "b", ambos da LCE nº 464/2012, com valor regulamento no art. 21, inciso I, alínea "b", § 2º, da Resolução nº 012/2016-TCE, pelo atraso de 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias na entrega ao TCE/RN Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, relativas ao exercício de 2016. 18. Registro, ademais, que no caso dos autos tem incidência a Súmula 29, considerando o entendimento dominante que vem sendo aplicado em processos similares neste Tribunal de Contas, nos casos em que houve apenas atraso na remessa de informações ao Tribunal. Sendo assim, entendo que deve ser dispensada a inclusão do nome do responsável da lista de gestores com contas julgadas irregulares a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022.

ATA da Sessão Ordinária nº 00033/2022 de 08/09/2022

Presentes: A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)